



PROCESSO N.º 2178/10

PROTOCOLO N.º 10.396.878-0

PARECER CEE/CEB N.º 01/11

APROVADO EM 07/02/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COORDENARIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre a Regularização de Vida Escolar de Marcelo de Cássio Pinheiro, ex-aluno CESDA ANAROOOL, no município de Curitiba.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 117/10, datado de 27 de outubro de 2010, às fls. 02, a Coordenadoria de Documentação Escolar-SEED, encaminha o protocolado em epígrafe e solicita deste Conselho Parecer sobre a regularização de vida escolar de Marcelo de Cássio Pinheiro, ex- aluno do CESDA ANAROOOL, no município de Curitiba.

Encaminhamos os documentos escolares do aluno Marcelo de Cássio Pinheiro, matriculado no 4º ano do Curso de Direito na UNIP – Unidade Norte – RA 559061-2, que solicita a esta Coordenadoria de Documentação Escolar a validação do Certificado emitido pelo CESDA ANAROOOL. Porém, a pasta individual do interessado não consta em nossos arquivos, conforme esclarecido anteriormente ao mesmo, que ainda assim, encaminhou o resultado dos Exames do ENEM para a validação de seu Certificado.

Aguardamos Parecer desse egrégio Conselho, sobre o exposto acima.

Atenciosamente

Célia Maria Menegassi Fernandes

Às fls. 03, consta correspondência endereçada à Coordenadora da CDE, datada de São Paulo, 18 de setembro de 2010, que expressa:

Prezada Sra. Célia, conforme solicitado estou encaminhando em anexo os documentos que me foram solicitados, quais sejam:

1. Histórico escolar original dos estudos cursados no Anarool.
2. Resultado original do ENEM.
3. Cópia da carteira nacional de Habilitação.
4. Cópia da Certidão de Casamento.

Conforme já esclarecido anteriormente, cumpri na escola Anarool todas as etapas para obtenção do Certificado de 2º Grau, inclusive viajei para a cidade de Curitiba/PR a fim de realizar as provas finais, oportunidade em que obtive aprovação.



PROCESSO N.º 2178/10

Após estes feitos fui informado que o certificado não era válido e a partir daí tomei todas as iniciativas no sentido de regularizar minha situação. Em minhas tentativas anteriores fui informado de que minha pasta não havia sido localizada, apesar de ter enviado todos os comprovantes do pagamento e a cópia do certificado.

Esta situação tem interferido seriamente em vários aspectos de minha vida pessoal e profissional, inclusive estou matriculado no 4º ano da Faculdade de Direito UNIP (Unidade Norte – RA 55061-2) e já realizei outros cursos em que são exigidos o 2º Grau e também obtive êxito.

Pelo exposto e contando com a criteriosa avaliação de meu pedido, solicito que seja deferido.

Atenciosamente,
Marcelo de Cássio Pinheiro
CPF 092.812.518-17
São Paulo/SP

Às fls. 04 e 05, constam cópias de mensagens eletrônicas entre o interessado, Sr. Marcelo de Cássio Pinheiro, à CDE e a este CEE/PR, tratando sobre o assunto em discussão.

Às fls. 06 (frente e verso), consta o original do Certificado de Conclusão de Ensino Médio, do aluno Marcelo de Cássio Pinheiro, RG n.º 20.214.021/SP, expedido pelo CESDA ANAROOOL.

Às fls. 07 e 08, constam cópias de comprovantes de pagamentos ao Curso Preparatório Anarool, localizado em São Paulo, pelo interessado Sr. Marcelo de Cássio Pinheiro.

Às fls. 09, consta o original do Boletim Individual de Resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, datado de 31/08/2008, comprovando a participação do aluno Marcelo de Cássio Pinheiro, sob a inscrição de n.º 200857116692, tendo obtido as notas: 52,38 (cinquenta e dois vírgula trinta e oito) na parte objetiva e 77,50 (setenta e sete vírgula cinquenta) na redação.

Às fls. 10, consta cópia do Certificado n.º 00257, comprobatório da conclusão do 1º Grau, em 14 de março de 1988.

Às fls. 11, consta cópia da Certidão de Casamento do Sr. Marcelo de Cássio Pinheiro.

Às fls. 12 e 13, consta cópia da Carteira de Habilitação do Sr. Marcelo de Cássio Pinheiro.

Assim, o processo está devidamente instruído com documentação para análise e Parecer deste CEE.



PROCESSO N.º 2178/10

2. No Mérito

O Centro de Educação Supletivo a Distância CESDA ANAROOOL foi credenciado por meio do Parecer n.º 66/02-CEE/PR, datado de 07 de fevereiro de 2002 e pela Portaria n.º 02/02-CEE/PR, datada de 20 de fevereiro de 2002.

A Autorização de Funcionamento foi pelo Parecer n.º 102/02-SEED, datada de 21 de fevereiro de 2002 e pela Resolução Secretarial n.º 1.064/02-SEED, datada de 11 de abril de 2002 e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 23 de abril de 2002.

Pelo Parecer n.º 629/02-CEE/PR, datado de 08 de julho de 2002, foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, a solicitação de instauração de processo de Sindicância no CESDA ANAROOOL, devido aos indícios de irregularidades.

Assim, pelos Autos de Sindicância n.º 012/2002-SEED, em seu Relatório Final, relata as irregularidades constatadas o que resultou no Parecer n.º 338/03-CEE/PR e na Resolução Secretarial n.º 1.385/03-SEED/PR, datada de 06/05/03, determinando a cessação compulsória a definitiva das atividades escolares do Centro de Educação Supletiva a Distância CESDA ANAROOOL e obrigatoriedade de realização de Exames Presenciais pelos alunos para Regularização de Vida Escolar.

A Resolução Secretarial n.º 3.024/03-SEED, de 20/10/03, declarou a nulidade dos certificados e respectivos históricos escolares expedidos pelo CESDA ANAROOOL, sendo publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 20/10/03, a relação nominal dos alunos que receberam certificados expedidos por esse Estabelecimento de Ensino.

Em 29 de março de 2005, o Departamento de Infra Estrutura/DIE/SEED, expediu a **INFORMAÇÃO TÉCNICA** sobre o **CESDA ANAROOOL** nos seguintes termos.

I – Histórico: Funcionamento

(...)

II – Sindicância

Devido às irregularidades observadas, o CEE determinou a instauração de processo de sindicância, exarado nos Autos de n.º 12/2002, protocolado n.º 5.251.480-0, conforme estabelecido pelos Pareceres n.º 338/03-CEE, de 11/04/03, e n.º 629/02-CEE de 08/07/02, que determinaram a suspensão das matrículas de ingresso ao estabelecimento e a instituição da Comissão de Verificação para apuração dos fatos denunciados. Pelas Resoluções n.º 3146/02-SEED, de 30/07/02, n.º 3244/02-SEED, de 08/08/02 e n.º 4652/02-SEED, de 26/11/02, foi determinada a cessação do CESDA – Anarool e a obrigatoriedade de prestação de exames públicos presenciais aos alunos que cursaram o Estabelecimento para que estes tivessem direito à certificação. Em conformidade com a Deliberação n.º 05/02, de 04/09/2002, foi determinado no mesmo ato: a) o cancelamento de autorização de funcionamento do CESDA Anarool; b) o descredenciamento da Instituição; c) o impedimento legal dos responsáveis para o exercício de qualquer cargo ou função no serviço público; d) o credenciamento da CDE/SEED para a guarda e expedição dos documentos dos alunos; **e) a declaração**



PROCESSO N.º 2178/10

legal da necessidade da prestação de exames públicos presenciais para os alunos que cursaram o CESDA Anarool, no caso de pretenderem a validação de seus estudos; f) encaminhamento ao Ministério Público de processo referente ao caso.

Pela Portaria n.º 14/03-CEE (06/05/03) e Resolução n.º 1385/03-SEED (de 19/05/03) foram ratificadas as determinações do Parecer n.º 338/03-CEE, onde ficou estabelecido que a CDE/SEED estaria credenciada para a guarda e expedição da documentação do Estabelecimento cessado, e que os alunos que efetivamente comprovassem matrícula mediante a documentação arquivada na SEED somente teriam seus estudos validados após aprovação em exame público presencial (ENEM ou Exames Supletivos).

III - Providências levadas a efeito pela SEED

Pela Resolução n.º 3024/03-SEED, de 20/10/03, foi declarada a nulidade e a invalidade dos certificados e respectivos históricos escolares expedidos pelo CESDA – Anarool, sendo publicada em Diário Oficial (20/10/03) a relação nominal dos alunos que receberam certificados do nominado Centro. Foram recolhidas à CDE/SEED 6.111 (seis mil cento e onze) pastas individuais de alunos, sendo que, desse total, 4.473 (quatro mil quatrocentos e setenta e três) continham certificados, históricos escolares e documentos pessoais, e 1.638 (um mil seiscentas e trinta e oito) sem certificados (porém, contendo apenas fichas de matrícula, documentos pessoais e de escolaridade anterior (incompletos).

Na mesma ocasião, foram notificados a respeito do fato, via Ofício, as Secretarias Estaduais de Educação, o Conselho Nacional de Educação, as Universidades, as Faculdades e os Núcleos Regionais de Educação do Paraná.

Ao Conselho Estadual de Educação foi encaminhado, mediante Ofício n.º 2428/03-GS/SEED, de 20/10/03, Relatório das providências efetivadas pelo DIE/SEED, protocolado sob n.º 5.748.493-4, em cumprimento ao Parecer n.º 338/03-CEE e às Resoluções n.º 1385/03-SEED e n.º 3024/03-SEED.

Pelos Pareceres n.º 102/04-CEE, de 05/03/04 e n.º 396/04-CEE, de 04/08/04, foram determinadas, entre outras providências, a realização de exames públicos presenciais aos ex-alunos do mencionado Centro, os quais comprovassem ter efetivado matrícula no CESDA Anarool, de acordo com a documentação arquivada na SEED.

IV – Exames Especiais

Em cumprimento às determinações dos Pareceres citados, a DG/SEED tomou as seguintes providências: divulgou via *Internet* e através dos Ofícios Circulares n.º 13/04-DIE/SEED, de 04/11/04, a todas as Instituições envolvidas, bem como publicou a Instrução n.º 08/04-DIE/SEED, de 06/11/04, e os Editais n.º 91/04 e 92/04, de 16/11/04, em que tornou públicas as inscrições para os ex-alunos do CESDA – Anarool contendo as normas gerais para a realização dos Exames Especiais.

Pela Resolução n.º 3527/04-SEED, de 24/10/04, foram credenciadas dez unidades dos Centros de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJAs – de Curitiba e do Interior do Estado, para ministrarem Exames Especiais do Ensino Fundamental e Médio, os quais foram ofertados no período de 1º a 17 de dezembro de 2004.

V – Conclusão

A divulgação dos resultados foi feita pela *Internet* e através de publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná, de 28/01/05 e 16/03/05, da relação de aprovados com direito à validação de seus estudos, conforme Resoluções n.º 121/05 e n.º 748/05-SEED.

As Certidões de Regularização de estudos foram encaminhadas aos alunos aprovados, via Correio, na modalidade AR (aviso de recebimento).

Para os alunos remanescentes, que por qualquer razão não atenderam à convocação para os Exames Especiais, há a alternativa de realizarem os Exames Nacionais do Ensino Médio – ENEM, ou outro exame público presencial que vier a ser ofertado pelo MEC ou por Secretarias de Estado da Educação. (grifo nosso)

Curitiba, 29 de março de 2005. Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan.



PROCESSO N.º 2178/10

Diante do exposto, esta Relatora entende *In casu*, que cabe a aplicação do art. 5º, da Resolução Secretarial n.º 1.385/03 que expressa:

Art. 5º Determinar que todos os alunos devidamente matriculados no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, a partir da publicação do ato de autorização, somente poderão receber certificado de conclusão e histórico escolar após comprovarem aprovação em exame presencial (exames supletivos organizados pela SEED, **Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM** ou outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC ou SEED), conforme previsão na Deliberação n.º 05/02-CEE. (grifo nosso)

Não obstante a Deliberação n.º 05/02-CEE/PR, citada na Resolução n.º 1.385/03-SEED, que disciplinava sobre a Educação a Distância para Jovens e Adultos, atualmente revogada, a mesma é aplicável ao caso concreto em análise.

A realização do Exame Nacional do Ensino Médio – **ENEM**, em 31/08/2008, pelo aluno Marcelo de Cássio Pinheiro e com obtenção de notas 52,38 (cinquenta e dois vírgula trinta e oito) na parte objetiva da prova e 77,50 (setenta e sete vírgula cinquenta), devidamente comprovado nos autos, às fls. 09, atende ao exigido pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no art. 5º, da Resolução n.º 1.385/03-SEED, assim, o possibilita a obter a Regularização de Vida Escolar com consequentes efeitos legais à sua vida acadêmica.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta da Coordenadoria de Documentação Escolar/SEED, reafirmando o contido no mérito do presente Parecer, ou seja, proceda-se a Regularização de Vida Escolar do aluno Marcelo de Cássio Pinheiro, inscrito no RG n.º 20.214.021-SP, com o CPF n.º 092.812.518-17, com base no artigo 5º da Resolução n.º 1.385/03-SEED.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de fevereiro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB